



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº. 044/2019

Requerente: Vereador Nivaldo Rodrigues Ferreira da Costa

EMENTA: "Dispõe sobre a determinação da publicação eletrônica de relatórios de viagens realizadas por Servidores do Poder Executivo no âmbito do Município de Guariba e dá outras providências"

PARECER JURÍDICO

Visa o presente Projeto de Lei, dispor sobre a determinação da publicação eletrônica de relatórios de viagens realizadas por Servidores do Poder Executivo no âmbito do Município de Guariba e dá outras providências.

O Projeto de Lei em análise trata de matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e tem amparo no princípio da publicidade (artigo 37 da CF), prevendo a transparência dos atos da administração, com fulcro no princípio da moralidade administrativa.

Com relação a autoridade competente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em atendimento a recente decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando seu posicionamento, ainda que de forma tímida, e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para

1

Cidadania, Fé e Respeito à Nossa Gente.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

propositura de leis, dando interpretação **RESTRITIVA** ao artigo 61, §1º da CF e 24§2º da Constituição do Estado de São Paulo, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0119431-77.2013.8.26.0000/São Paulo, 02/04/2014.

Logo, adotando este novo posicionamento, a matéria objeto de análise não fere a Constituição Federal, nem quanto ao seu conteúdo, pois se adéqua as regras do artigo 30, I, da CF, nem pela iniciativa, não ferindo o artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição Estadual.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro; no que tange ao mérito, o Projeto visa a transparência dos atos públicos.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei, nada tendo a opor quanto a sua aprovação; ressalvando a natureza opinativa do Parecer, cabendo aos nobres *Edis* sua apreciação política e viabilização administrativa.

S.M.J. este é o Parecer!

Guariba, 12 de junho de 2019.

CARLOS ALBERTO TELLES

Procurador Jurídico

Cidadania, Fé e Respeito à Nossa Gente.